

Relatório Pregão n. 009/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n° 009/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-CE N° 507/2023

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para atender as necessidades do COREN-CE.

A empresa Connect Serviços, ora recorrente, é licitante que participa do Pregão Eletrônico n. 009/2023. A proposta apresentada pela empresa não se encontra entre as melhores classificadas no pregão tendo sido classificada em **oitava**. Desde dezembro de 2023 a licitante mostrou-se irrisignada com o resultado do Pregão e vem apresentando recursos de forma subsequente o que gerou um atraso de mais de dois meses na conclusão do certame.

Este Regional analisou e deu provimento aos recursos da licitante quando se encontravam devidamente fundamentados o que ocasionou na desclassificação das duas propostas melhor classificadas. Aparentemente, o licitante entendeu que seguindo a mesma linha poderia impugnar qualquer variação existente nas planilhas de formação de preços das vencedoras até desclassificar os 6 (seis) primeiros licitantes e sagrar-se vencedora do certame.

A licitante alega que o prazo da intenção de recurso não foi inserido corretamente no sistema. Tanto não é verdadeira a informação que a sua intenção de recurso foi apresentada no prazo e analisada. À época a intenção de recursos não foi recebida em virtude de ter a recorrente expressado que o objeto do recurso seria a ausência de previsão de valores de adicional de periculosidade para a categoria Motoboy, que de plano pode-se verificar sua improcedência.

Não estando presentes algum dos pressupostos de admissibilidade recursal, poderá o Pregoeiro rejeitar a intenção de recurso, vejamos o que diz o TCU:

“A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivado. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”

“É permitido a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo.

(Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)”

“No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o ART. 44 do DECRETO 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção de recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos. (Acórdão 2180/2023 Plenário)”

Quando a empresa apresentou por e-mail no dia 13/02/2024 documento com outros fundamentos recursais, o mesmo foi recebido e levado em conta pelo pregoeiro que abriu a sessão em diligência e na forma da jurisprudência consolidada do TCU permitiu que as pequenas alterações sugeridas pela licitante recorrente fossem realizadas na planilha de formação de preços, sem que houvesse a alteração do preço global, o que se encontra em total concordância com o edital e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”

A planilha do licitante vencedor foi inserida nos autos do processo administrativo e publicizada no mesmo dia através do sítio eletrônico do COREN-CE, sendo informado aos licitantes interessados o link para acesso uma vez que o sistema COMPRASNET não apresentou acesso a tal funcionalidade.

Esclarecidos tais pontos resta considerar que os recursos já apresentados ocasionaram o atraso do presente certame em mais de dois meses, colocando este Regional em situação delicada para a continuidade de seus contratos de terceirização de mão-de-obra, os quais são essenciais à continuidade dos serviços públicos a cargo desta Autarquia Federal.

Considerando, assim, conforme acima referenciado que a licitante recorrente apesar de

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

estar inconformada com o resultado do certame, não apresenta argumentos suficientes para sustentar ilegalidade que motive a revogação do certame e também não apresenta argumentos suficientes à desclassificação da proposta da licitante vencedora cujos direitos devem ser observados.

Diante do exposto e pelos argumentos aqui registrados, em conformidade com o que consta dos autos recomendamos o não recebimento dos apelos reincidentes da licitante Connect Serviços e o prosseguimento do pregão para adjudicação e homologação da autoridade máxima deste Regional.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2024.



Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE